



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Unidade
Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48)3287-5728 - <https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010526-41.2024.8.24.0038/SC

AUTOR: _____ **LTDA RÉU:** _____

DESPACHO/DECISÃO

_____ LTDA propôs a presente ação de revisão de cláusulas com pedido de antecipação de tutela e consignação de valores c/c repetição de indébito em face de _____, ambos devidamente qualificados nos autos, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas ilegais e abusivas na cédula de crédito bancário para financiamento de veículo firmada entre as partes, requerendo, assim, sua adequação aos parâmetros permitidos pela lei.

Postulou, de início, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferida a retirada/impedimento da inserção dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, bem como o afastamento de qualquer penalidade de mora até o deslinde da presente demanda. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

O juiz poderá conceder a tutela de urgência quando: a) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora alega que existem cláusulas contratuais ilegais e abusivas, o que descaracterizaria a mora.

Pois bem, o simples ajuizamento de ação discutindo a relação contratual, acompanhada ou não do depósito do que se entende incontroverso, não é bastante para a descaracterização da mora.

Também não o é a constatação de ilegalidade de encargos inerentes ao período de inadimplência, a exemplo da comissão de permanência, multa e juros de mora, pois não são os responsáveis pela mora que se pretende descaracterizar e sim decorrências dela.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) 4. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza amora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (STJ, AgInt no AREsp 1724537, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 13.12.2000).

Portanto, para a descaracterização da mora é indispensável: a) apuração de ilegalidade substancial durante a normalidade, como juros remuneratórios e capitalização vedados; e b) depósito judicial do montante incontroverso, pois eventual ilegalidade não afasta a responsabilidade pelo adimplemento do principal, acrescido do que se reputa devido.

Da capitalização dos juros

A capitalização mensal de juros foi admitida pela Medida Provisória 2.170-36, em seu art. 5º, alterando a sistemática então instituída pelo Decreto 22.626/33 e outros regramentos:

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da capitalização mensal em recurso especial representativo de controvérsia, conquanto contratada, sendo assim entendido quando constar na avença a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância



de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas (STJ, REsp 973827, Rel. Min. Felipe Salomão, j. 8.8.2012).

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça também editou Súmula:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541).

Não obstante, na hipótese, foi pactuada a capitalização na periodicidade diária (E1D4, fl. 2), a qual, por implicar em cobrança excessiva em desfavor do consumidor, deve ser afastada, permitindo-se, contudo, a capitalização mensal.

Este entendimento é extraído da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REGULADA PELO CPC/2015. RECURSO DOS EMBARGANTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA EM PERIODICIDADE DIÁRIA. INVIABILIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO QUE NÃO INFORMA A TAXA DIÁRIA APLICADA, IMPEDINDO O COTEJO DA EQUIVALÊNCIA DA TAXA DIÁRIA COM AS TAXAS MENSAL E ANUAL ESTIPULADAS EXPRESSAMENTE NO PACTO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. EXPUNÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO EM OUTRAS PERIODICIDADES. CONTRATOS QUE INFORMAM DEVIDAMENTE OS ÍNDICES DE TAXA MENSAL E TAXA EFETIVA ANUAL. TAXA ANUAL QUE, ALÉM DE SE MOSTRAR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONSISTE, JUSTAMENTE, NA TAXA EQUIVALENTE AO ÍNDICE MENSAL CAPITALIZADO MENSALMENTE, A INDICAR SUA REGULARIDADE. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE MENSAL QUE SE MANTÉM. PONTO ACOLHIDO EM PARTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA, E MESMO CUSTO EFETIVO TOTAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO EXPRESSAM ONEROSIDADE EXCESSIVA, PORQUANTO SUPERAM APENAS DE FORMA ÍNFIMA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. TAXA MÉDIA QUE NÃO CONSTITUI UM TETO PARA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS, SIM, UM PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAQUELES ÍNDICES QUE COM ELA DISCREPEM SIGNIFICATIVAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS EMBARGANTES/EXECUTADOS SUSPensa POR EFEITO DA JUSTIÇA GRATUITA. MODIFICAÇÃO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300992-14.2017.8.24.0044, de Orleans, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-07-2020).

Dos juros remuneratórios

O revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal previa a limitação de juros em 12% ao ano, mas a sua aplicabilidade sempre esteve condicionada à edição de lei complementar.

A esse respeito:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante 7 do STF).

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal afastou as instituições integrantes do sistema financeiro nacional das disposições do Decreto 22.626/33:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça traçou tese semelhante em julgado sob o rito do recurso repetitivo:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (STJ, Resp 1061530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008).

Ainda, definiu a utilização da taxa média como parâmetro a ser adotado quando o contrato é omissivo acerca da taxa contratada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS JUROS CONTRATADOS. TAXA MÉDIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgInt no REsp 1598229, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019).

Também, reconheceu serem devidos os juros quando não forem significativamente superiores à taxa média do Banco Central:

No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade (STJ, AgRg no AREsp 745677, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 3.3.2016).

Nesse diapasão, as instituições financeiras podem praticar juros superiores a 12% ao ano, servido a taxa média de juros do Banco Central como mero parâmetro para definir a legalidade do encargo. A ilegalidade deve transparecer do caso concreto, não sendo bastante que se constate juros superiores a 12% a.a. ou maiores do que a taxa média do Banco Central.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em regra, a inexistência de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada que ultrapasse a média de mercado em 50% (cinquenta por cento), consoante se depreende do voto do Ministro Sidnei Beneti no Ag. n. 1410783 (DJe de 19.8.2011).

Nesse sentido, nosso Tribunal de Justiça vem decidindo. É o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ-EMBARGADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INVIABILIDADE. TAXA MÉDIA QUE NÃO CONSTITUI UM TETO, MAS MERO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DE TAXAS QUE DELA DISCREPEM DE MODO IRRAZOÁVEL. ÍNDICE CONTRATADO QUE NÃO SUPERA MAIS DE 50% DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN, INDICANDO A INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO EXCEDE DEMASIADAMENTE A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO EM OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA NO RESPECTIVO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. CONTEXTO EM QUE O ÍNDICE CONTRATADO DEVE SER MANTIDO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0304391-66.2016.8.24.0018, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-12-2022).

E, ainda:

Desta forma, considerando o novo entendimento adotado pela Primeira Câmara de Direito Comercial, que se passou a admitir a cobrança em 50% além da taxa média de mercado, no caso em apreço não é verificada a abusividade, devendo ser reformada a decisão que limitou os juros remuneratórios a taxa média de mercado (TJSC, Apelação Cível n. 0300200-40.2015.8.24.0235, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 10.09.2020).

No caso, conforme dados transcritos na tabela abaixo, os juros remuneratórios foram assim calculados:

Número do contrato	15681702 (E1D4, fl. 1)
Tipo de contrato	25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias
Juros Pactuados (%)	2,18% a.m. (E1D4, fl. 2)
Data do Contrato	10/06/2022 (E1D4, fl. 8)
Juros BACEN na data (%)	1,72% a.m.
Taxa média do Bacen na data do contrato + 50%	2,58% a.m.
Excedeu em 50%	NÃO

Dessa forma, os juros devem ser mantidos, pois não ultrapassaram 50% da média mensal divulgada pelo Banco Central para a espécie e período da contratação.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito, por conta da capitalização na periodicidade diária, supostamente excessiva.

Por estas razões, a tutela de urgência deve ser deferida em parte para afastar os efeitos da mora em relação ao contrato indicado na exordial.

Contudo, os efeitos da presente decisão estão condicionados ao depósito em juízo das parcelas incontroversas da dívida vencidas e vincendas, nos termos da presente decisão, garantindo-se, assim, o crédito da parte ré.

ANTE O EXPOSTO:

Relego para fase posterior a realização de audiência de conciliação e mediação, se as partes sinalizarem em contestação e em réplica esse desejo.

Defiro parcialmente a tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para contestar e cumprir a tutela de urgência, no prazo de 15 dias, ciente que deverá, em relação ao contrato n. 583977740, retirar o nome da parte adversa de cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao somatório de R\$ 20.000,00. Também, abster-se de reaver o veículo/motocicleta que garante o pagamento.

A manutenção dos efeitos da tutela está condicionada ao depósito incidental do montante

incontroverso, calculado pela parte autora de acordo com os parâmetros definidos na fundamentação. O montante eventualmente vencido deve ser depositado em juízo no prazo de 5 dias, mediante comprovação nos autos. Havendo prestações vincendas, o depósito judicial deve coincidir com o seu respectivo vencimento.

A parte ré deverá exhibir, com a contestação, os documentos atrelados à relação jurídica com a contrária ou justificar a impossibilidade de exibição, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar através dessa prova (arts. 396 e 400 do CPC).

Indefiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça considerando o contido na Circular n. 15/2012 da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento eletrônico assinado por **RUDSON MARCOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059655327v5** e do código CRC **027c5230**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUDSON MARCOS
Data e Hora: 28/5/2024, às 17:35:38

5010526-41.2024.8.24.0038

310059655327.V5